



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui normas de proteção e preservação dos bens culturais existentes no Município e disciplina o uso e a ocupação do solo, as obras e as posturas nas áreas especiais que venham a ser declaradas, bem como a concessão de benefícios fiscais de estímulo à prática de atividade preservadora nessas áreas.

Art. 2º - As normas estabelecidas na presente Lei têm por objetivos:

I - assegurar a proteção e disciplinar a preservação do acervo de bens de valor cultural existentes no Município;

II - permitir a delimitação de áreas especiais de interesse para a preservação dos mesmos;

III - instituir um regime especial para essas áreas, em relação à legislação própria do Município que disciplina as diferentes matérias aqui tratadas;

IV - criar benefícios fiscais de estímulo à atividade preservadora.

Art. 3º - O amparo aos bens de valor históricos, arqueológicos, arquitetônicos, artísticos e paisagístico existentes no Município é exercido pela proteção, a cargo do Poder Público, e pela atividade de preservação cultural promovida pelo particular.

Parágrafo Único - A atividade de preservação cultural, para os fins desta Lei, é caracterizada pela execução de obras de conservação e restauração do bem de valor cultural, assim entendidas como:

I - OBRA DE CONSERVAÇÃO é a intervenção que pode ser de natureza preventiva ou corretiva, consistente na mera manutenção do estado preservado do bem ou na substituição de elemento integrante, visando à permanência da sua integridade ou à conformidade com o conjunto em que se insira;

II - OBRA DE RESTAURAÇÃO é a intervenção, de natureza corretiva, que consiste na reconstituição da sua feição original mediante a recuperação da estrutura afeta e dos elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou do expurgo de elementos estranhos.

Art. 4º - O Poder Executivo, mediante Decreto, declara as Áreas Especiais de Interesse da Preservação Cultural (AEPC) e aprovará os seus respectivos regulamentos e projetos de preservação.

Parágrafo Único - O regulamento da AEPC detalhará as normas de uso e ocupação do solo, obras e posturas estabelecidas nesta Lei e disporá quanto à sua aplicação específica na mesma.

I - a realização de obras de desmonte, terraplenagem, aterro, destamamento, derrubada de árvore, bem como qualquer outra modificação do relevo ou da paisagem, que interfira na sua ambiência;

II - o uso de revestimento superficial, qualquer que seja a qualidade do material empregado, nos logradouros públicos onde ainda não haja, bem como a substituição do revestimento existente ou o seu capeamento com material de natureza diversa do original;

III - a implantação da rede elétrica aérea;

IV - a instalação e funcionamento ou permanência de atividade incompatível com a natureza cultural do sítio ou que ponha em risco a integridade física; e

V - a colocação de letreiro, placa, painel, anúncio ou qualquer outra forma de publicidade ou propaganda visual, em terreno vago, em muro, nas fachadas e na cobertura ou no topo de prédio nela situado.

§ 1º - O órgão competente da Prefeitura Municipal notificará o agente que exerça em ZPR, atividade que, já pela sua natureza, já pelas instalações ou equipamentos necessários ao seu funcionamento, não seja compatível com os usos para ela previstos, concedendo-lhe prazo para conformar-se à situação estabelecida pelo seu Decreto regulamentador ou transferir-se para outra localidade.

§ 2º - Não será concedida renovação de licença que permita manter instalados em ZPR os veículos de propaganda referidos neste Artigo.

§ 3º - A colocação de placas indicativas nas fachadas de estabelecimento comercial ou de serviço e de residência de profissional liberal, estará sujeita à aprovação do órgão competente da Prefeitura.

Art. 11 - Toda ZPR é envolvida por uma Zona de Preservação Ambiental (ZPA) sob o controle de padrões menos rígidos, cuja finalidade é a de atenuar as diferenças entre a ambiência da ZPR e o espaço fora da AEPC, funcionando como faixa de transição de um para outro.

Art. 12 - O controle sobre a ZPA de AEPC previsto no Artigo anterior se exercerá quanto ao parcelamento e à ocupação do solo e quanto à disciplina dos usos, observados os seguintes princípios:

I - estabelecimento da área do lote mínimo que condicionará o parcelamento do solo;

II - fixação da taxa de ocupação do terreno e do gabarito das edificações; e

III - definição dos usos permitidos e estabelecimento de micro-zonas de atividades, se necessário.



Art. 13 - Incidem ainda sobre a ZPA as seguintes restrições:

I - quando a AEPC for localizada em área urbanizada, ficam proibidas as ações que impliquem na descaracterização da trama urbana, tais como abertura, supressão ou alargamento de vias, bem remembramento de lotes;

II - não serão permitidas obras de desmonte, terraplanagem, aterro, desmatamento derrubada de árvores, bem como qualquer outra que modifique a paisagem natural;

III - é vedada a colocação de letreiros, placa, painel, anúncio ou qualquer outra forma de publicidade ou propaganda, em terreno vago e na cobertura ou topo de prédio nela situado.

Art. 14 - O particular que promover a conservação ou restauração de imóvel de sua propriedade fará jus aos seguintes benefícios fiscais relativos ao bem preservado:

I - se o imóvel estiver localizado em ZPR:

a) isenção do imposto predial pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando a atividade preservadora tiver sido de conservação;

b) isenção do imposto predial pelo prazo de 10 (dez) anos, quando a atividade preservadora tiver sido de restauração;

c) isenção de taxa relativa à concessão de licença para a execução de obras de construção, conservação ou restauração, que se conformem com as normas gerais estabelecidas nesta Lei e com a regulamentação própria da AEPC, baixada por Decreto; e

d) isenção da taxa relativa à concessão de licença de instalação e funcionamento de atividade compatível com os usos previstos para AEPC, no Decreto respectivo.

II - se o imóvel estiver localizado em ZPA:

a) isenção da taxa relativa à concessão de licença para execução de obras de construção ou reforma que se conformem com as normas gerais estabelecidas nesta Lei e com a regulamentação própria da AEPC, baixada por Decreto; e

b) isenção do imposto predial pelo prazo de 10 (dez) anos, no caso de construção, e, pelo prazo de 05 (cinco) anos, no caso de reforma, executadas segundo as normas gerais estabelecidas nesta Lei e a regulamentação própria da AEPC, baixada por Decreto.

Art. 15 - A transferência para fora da AEPC, de atividade não compatível com os usos para ele previstos nos seu respectivo Decreto regulamentador, assegurará os seguintes benefícios fiscais:

I - isenção da taxa relativa à concessão de licença para instalação e



funcionamento noutra localidade;

II - isenção do imposto predial quando para a transferência forem realizadas obras;

a) de reforma, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e

III - isenção da taxa relativa à concessão das obras a que se refere o inciso II deste Artigo.

Art. 16 - Os prazos referidos nos Artigos 14 e 15 desta Lei serão contados a partir da conclusão das obras.

Art. 17 - O proprietário de imóvel situado em AEPC que infringir normas desta Lei ou do Decreto que aprovar a regulamentação própria da área, estará sujeito às seguintes penalidades:

I - embargo da obra licenciada que não estiver sendo obedecido o Projeto aprovado ou norma desta Lei;

II - interdição do prédio, da instalação ou do funcionamento de atividade de não compatível com os usos previstos para a AEPC e que ponham em risco a sua integridade física, após a expiração do prazo estabelecido no instrumento de notificação para regularização da situação ou transferência para outra localidade;

III - neutralização ou demolição das obras realizadas sem o necessário licenciamento ou em desacordo com o projeto aprovado;

IV - neutralização ou retirada de letreiro, placa, painel, anúncio ou qualquer outra forma de publicidade ou propaganda instalada em local proibido, ou, estando local permitido, quando não tiver a necessária licença do órgão competente; e

V - suspensão automática de benefício fiscal que lhe tenha sido concedido.

§ 1º - O infrator que incorrer nas penalidades previstas nos incisos III e IV desta Lei será intimado a, no prazo então concedido, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, atender às providências previstas nesses dispositivos e a promover a restauração da feição original do imóvel.

§ 2º - Não cumprida a intimação no prazo concedido, o órgão competente da Prefeitura Municipal executará as obras de neutralização, retirada ou demolição necessárias, conforme o caso, promovendo a cobrança judicial das despesas ao proprietário do imóvel.

§ 3º - Na hipótese da não liquidação judicial do débito, o Poder Público Municipal promoverá a desapropriação do imóvel e requererá a imediata emissão de posse.

§ 4º - Quando a transgressão de normas desta Lei for perpetrada pelo ?

der Público Municipal, a autoridade responsável responderá pessoalmente pela infração, nas esferas administrativa, civil e penal, quando for o caso.

Art. 18 - Enquanto o Município não dispuser de órgão específico para o controle da atividade de preservação cultural, poderá solicitar, sob a forma de parecer, a assistência especializada da Fundação de Desenvolvimento Municipal do Interior de Pernambuco-FIAM, na apreciação de projetos de urbanização em geral e de projetos específicos de preservação, de interesse do particular, bem como de qualquer ação do planejamento municipal que impliquem em intervenção de natureza física no espaço da AEPC.

Art. 19 - As áreas não declaradas de interesse especial da preservação cultural continuarão sujeitos às leis gerais do Município, que lhes sejam aplicáveis.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de dezembro de 1997.



ERNANDO SALVATERRA DA SILVA
Prefeito

acv/:-